

RELATÓRIO FINAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 28/2017

Processo nº: 59500.001653/2017-74

Objeto: Aquisição de equipamentos de Videoconferência, distribuídos em 5 (cinco) itens, conforme discriminado no item 1.1 do Edital e disputado em lote único, para uso na Sede da Codevasf, Brasília/DF.

Ao PR/GB,

Encaminhamo o presente processo, após a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico Edital n.º 28/2017, na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO, DISPUTADO EM LOTE ÚNICO**, respeitado o valor máximo, UNITÁRIO e GLOBAL, orçado pela Codevasf.

A sessão foi aberta às 10:00 horas do dia 01 de dezembro de 2017 e encerrada às 15:58 horas do dia 04 de dezembro de 2017, sob a responsabilidade de um Pregoeiro deste Órgão designado pelo instrumento legal Decisão nº 1177 de 13/7/2017 e, respectivos membros da Equipe de Apoio, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico (290-295).

O Resultado obtido, após a fase de lances e negociações para os itens 1 a 5, resultou como licitante aceita e habilitada a empresa **INNOVO TECNOLOGIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 14.590.188/0001-80, conforme **Termos de Proposta** (fls. 232-261), **Resultado Por Fornecedor** (fls. 297) e **Termo de Adjudicação** (fls. 299). Tendo sido a vencedora do certame com o valor global de **R\$ 1.195.700,00 (hum milhão, cento e noventa e cinco mil e setecentos reais)**. Desta feita, segue resumo, vide quadro a seguir:

Item	Descrição	Qtde	Valor Unitário Orçado (R\$)	Valor Global Orçado (R\$)	Valor Unitário Final (R\$)	Valor Global Adjudicado (R\$)	Percentual (%) de Redução (Desconto)
01	<i>Virtual appliance</i> da Unidade de Controle Multiponto (MCU) composta por Software da Unidade de Controle Multiponto (MCU), contemplando travessia de <i>firewall</i> , gerenciamento <i>gatekeeper</i> , gravador, streaming por video <i>multicast</i> com licenciamento para vídeo chamada por aplicativos e navegador Web.	60	18.278,00	1.096.680,00	15.000,00	900.000,00	17,934 (%)
02	Codec Tipo I com garantia e suporte por 48 meses	2	18.700,00	37.400,00	17.000,00	34.000,00	9,090 (%)
03	Codec Tipo II com garantia e suporte por 48 meses	1	47.791,00	47.791,00	47.700,00	47.700,00	0,818 (%)

04	Serviços de instalação, configuração e treinamento	1	155.920,00	155.920,00	100.000,00	100.000,00	35,864 (%)
05	Serviços de atualização e suporte técnico do <i>virtual appliance</i> pelo período de 60 meses	60	2.055,00	123.300,00	1.900,00	114.000,00	7,542 (%)
TOTAL						1.195.700,00	
Sendo:							
Item 1 –						900.000,00	
Item 2 –						34.000,00	
Item 3 –						47.700,00	
Item 4 –						100.000,00	
Item 5 –						114.000,00	

Cumpra ressaltar que a Codevasf se propôs a pagar pelos fornecimentos, o valor máximo global de **R\$ 1.461.091,00 (um milhão, quatrocentos e sessenta e um mil, noventa e um reais)**, a preços de **outubro/2017**, vide item 14 do edital.

Houve registro de intenção de recursos (fls. 263; 267) das empresas **MAHVLA TELECOMM CONSULTORIA E SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA** e **VBR DO BRASIL LTDA - ME**, inscritas sob o CNPJ/MF nº 06.277.077/0001-90 e 13.791.650/0002-25, respectivamente, as quais impetraram tempestivamente recursos administrativos, com fundamento no art. 26, do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, contra a aceitação e habilitação da empresa **INNOVO TECNOLOGIA LTDA**, CNPJ nº 14.590.188/0001-80.

As recorrentes apresentaram durante o certame licitatório manifestação de intenção de recurso, transcritas a seguir:

Motivo Intenção MAHVLA TELECOMM: *“Manifestamos intenção de recurso contra a empresa INNOVO, pois não apresentou a documentação solicitada no item 19 do Anexo I e não atendeu os subitens 4 e 11 da alínea “A” do item 1 – Grupo I - Especificações Técnicas do Anexo I. Respeitando as fases procedimentais, lembramos que o mérito do recurso só deve ser avaliado a partir da peça recursal e tolher esse direito contraria os princípios do art. 5º do Dec. 5450/05, do art. 4º do Anexo I Dec. 3555/00 e do art. 3º da Lei 8666/93.”*

Motivo Intenção VBR DO BRASIL: *“Declaramos nossa intenção de recursos por entender que o licitante Innovo Tecnologia Ltda não atende aos requisitos do edital. Entre outros, podemos citar os seguintes pontos: 1) Está oferecendo solução de streaming de vídeo do fabricante Vbrick, apesar de informar que toda a solução é da Cisco. 2) O licitante não apresenta experiência em streaming de vídeo através do atestado de capacidade técnica. O recurso apresentará as bases e detalhes no momento oportuno.”*

A razões do recurso e a contra-razão constam das fls. 264-266; 268- e 270-275, respectivamente. Em resumo, a Recorrente MAHVLA TELECOMM requereu a inabilitação e desclassificação da Recorrida INNOVO TECNOLOGIA LTDA, em face da não apresentação dos documentos exigidos pelo item 1, Alínea “A”, subitens 4 e 11 e o item 19, e seus subitens, em clara violação ao Edital e as Leis que permeiam a Administração e processo Licitatório.

Enquanto que a VBR DO BRASIL requereu que o seu recurso seja julgado procedente e a proposta da Innovo Tecnologia Ltda, desclassificada.

Desta feita, instada a se manifestar sobre a proposta da empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA, em que foi aceita e habilitada, e quanto aos recursos impetrados, a área técnica (AE/GTI/UGT) concluiu, mediante despacho fundamentado (fls. 278-283), quanto:

1) ao recurso interposto pela empresa **'MAHVLA TELECOM CONSULTORIA E SERVIÇOS EM TECNOLOGIA LTDA'**:

"(...) As alegações arguidas pela recorrente não procedem à luz das condições estabelecidas no Edital e no Termo de Referência/Especificações Técnicas, senão vejamos: Referente ao subitem 4, alínea "A", do item I – Grupo I, do Termo de Referência, as 60 licenças fornecidas pela empresa vencedora estão em conformidade com o estabelecido no edital e termo de referência e anexos. São licenças do tipo core, controladas pelo sistema core da solução. Pelo licenciamento ofertado pela vencedora, há condições de realizar sessões de videoconferência de qualquer equipamento. As licenças possibilitam 60 conexões simultâneas com uso para qualquer usuário e não expiram, sendo perpétuas. Referente ao subitem 11, alínea A, do item I – Grupo I, do Termo de Referência, por não incluir o fornecimento de hardware e armazenamento pela contratada, a informação será necessária somente no momento da alocação dos recursos computacionais que permitirão a instalação dos softwares de licenciamento envolvidos nesse escopo. Essa cronologia será no momento que a Codevasf estabelecer o planejamento para execução da implantação dos produtos fornecidos." (...)

2) ao recurso interposto pela empresa **'VBR DO BRASIL LTDA – ME'**:

"(...) Não há nada no edital e seus anexos versando sobre o impedimento da solução ser composta por mais de um fabricante distinto. Logo, a solução, que visa atender as necessidades da Contratante, não se restringe em nenhum momento a ser de um único fabricante em sua composição no todo, e sim, de um único fornecedor, quando se opta pela contratação por lote único. Isso se justifica, pois facilita a gestão contratual, diminuindo complexidade e esforço para desempenhar tal atividade por haver somente um único canal de contato, sendo este o responsável para sanar quaisquer dúvidas, solicitações ou problemas que venham a ocorrer durante a vigência contratual. Vale ressaltar que a solução de Portal Web e Streaming ofertada pela vencedora é integrada com o conjunto da solução de videoconferência, sendo fornecida e suportada integralmente pela Cisco Systems, conforme descrito no datasheet desse fabricante através do link: https://www.cisco.com/c/en/us/products/collateral/video/digital-media_manager/datasheet-c78-734273.html?dtid=osscdc000283 (...)"

Insta consignar que o Parecer Técnico em assessoramento ao pregoeiro e a Decisão do Pregoeiro estão disponíveis no site da Codevasf e nos autos do Processo (fls. 278-289).

Ademais, tendo por base o próprio Edital que ditou as regras do presente certame, vide subitens transcritos a seguir:

"9.5. É facultada ao Pregoeiro ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo."

"9.6. Também será desclassificada a proposta que, após a diligência, não justificar eventuais irregularidades apontadas pelo Pregoeiro."

“9.7. No julgamento das propostas o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das mesmas, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação e aceitação (§ 3º do art. 26 do Decreto nº 5.450/2005).”

“21.6. O não atendimento a exigências formais não essenciais não importará no afastamento da licitante, desde que, a critério do Pregoeiro, seja possível a aferição de sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta, durante a realização da sessão pública do pregão.” (grifo nosso)

Enquanto que o subitem 19.3. do Termo de Referência estabelece, ainda, que: *“Serão aceitas cópias das especificações obtidas no site na internet do fabricante acompanhados do endereço do site. Em caso de dúvidas, o corpo técnico do órgão poderá solicitar à licitante vencedora diligência sobre documentos de origem dúbia.”* (grifo nosso)

Portanto, é facultada ainda à Administração até a assinatura do contrato a solicitação ao licitante vencedor de informações complementares visando à devida instrução do processo para fins de contratação.

As dúvidas suscitadas durante o julgamento foram devidamente esclarecidas pela empresa vencedora, consoante diligências formuladas pelo Pregoeiro com base no subitem 9.5. do Edital. A aferição da qualificação técnica da empresa vencedora foi criteriosamente analisada pelo Pregoeiro e sua equipe técnica de apoio não havendo infringência às regras editalícias.

Aos apontamentos apresentados pelas Recorrentes, a Recorrida justificou nas contrarrazões, conforme consta de documento constante – DAS CONTRARRAZÕES (fls. 270-275).

Por todo o exposto e amparado pelo parecer técnico exarado pela área demandante da Codevasf, **foi negado provimento no mérito aos recursos impetrados e, conseqüentemente, mantida a habilitação da empresa INNOVO TECNOLOGIA LTDA.**

Após analisado o resultado deste Pregão e considerando que houve recurso, **SUBMETO** à apreciação da Autoridade Competente da **Codevasf**, conforme previsto no item 12 do Edital, a **adjudicação e homologação** do procedimento licitatório. E, após aprovação do relatório, solicito que seja enviado à Secretaria de Licitações - **PR/SL**, para publicação do resultado final no **Diário Oficial da União - D.O.U.**, e demais providências cabíveis e pertinentes.

Cabe ressaltar que de acordo com o subitem 12.4 do Edital, possibilita-se à Autoridade Competente encaminhar o processo ao setor que solicitou a aquisição, com vistas à verificação da aceitabilidade do item cotado, antes da homologação do certame.

A fim de permitir a celeridade processual, encaminhamo o presente processo em 02 (dois) volumes, com a cópia de toda a documentação apresentada pela licitante (fls. 232-261), a qual se encontra disponível no portal de compras do governo federal e no site da Codevasf. **Posteriormente, tão logo seja recebida a documentação em original ou cópia autenticada, deverá ser anexada ao processo.**

Brasília-DF, 12 de dezembro de 2017.

CLEIDE COSTA DE SOUZA
Pregoeiro Oficial
Decisão 1177 de 13/7/2017